**Ata n° 32/2026**

JucisRS. Avenida Dolores Alcaraz Caldas, nº 90, 4º andar, bairro Praia de Belas, Edifício Gualiba – Porto Alegre RS. CEP 90110-180.
Fones: Geral - (51) 3216-7500



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

inequívoca, que a sociedade D.F. Tristão Supermercado Ltda. manteve, após o arquivamento do distrato, plena atividade operacional, com quadro funcional ativo, circulação econômica regular e estrutura empresarial em funcionamento, circunstâncias absolutamente incompatíveis com qualquer intenção de dissolução. A Divisão de Recursos, ao receber o requerimento, reconheceu a plausibilidade da alegação de erro material e determinou o regular processamento do feito, encaminhando-o à Diretoria de Registro Empresarial para análise técnica. A Diretoria de Registro Empresarial, por sua vez, adotou posicionamento juridicamente adequado ao reconhecer, de um lado, a validade formal do ato e, de outro, a possibilidade de sua desconstituição em hipóteses excepcionais, desde que demonstrado erro substancial mediante prova robusta. Nesse ponto, fez expressa referência ao precedente administrativo desta Junta no caso ZAHRE PARTICIPAÇÕES, no qual se assentou, como premissa fundamental, que a mera alegação de erro não é suficiente para desconstituir ato regularmente arquivado, sendo indispensável a demonstração inequívoca do vício mediante elementos probatórios consistentes. A Assessoria Jurídica, ao proceder à análise material da controvérsia, examinou o conjunto probatório de forma integrada e concluiu pela existência de vício de vontade decorrente de erro material, destacando a desconexão entre o ato registral e a realidade fática da empresa, bem como a continuidade de sua atividade econômica, opinando, de forma fundamentada, pelo deferimento do pedido de cancelamento. O Senhor Presidente desta Junta, reconhecendo a relevância e urgência da matéria, especialmente diante dos impactos econômicos e operacionais decorrentes da manutenção do ato, determinou a tramitação do feito em caráter prioritário, adotando medidas assecuratórias destinadas a assegurar a efetividade da apreciação colegiada. Cumpre, por fim, registrar, com o devido destaque, a atuação diligente e tecnicamente qualificada de todos os setores envolvidos, notadamente da Divisão de Recursos, da Diretoria de Registro Empresarial e da Assessoria Jurídica, cujas manifestações foram essenciais para a adequada instrução do processo, bem como a atuação do Senhor Presidente, que, com sensibilidade institucional e observância aos princípios da eficiência administrativa, assegurou a celeridade necessária à apreciação de questão de inegável relevância. É o relatório. VOTO. Senhor Presidente, Eminentíssimos Vogais, O presente julgamento transcende a análise de um caso isolado. Trata-se, em verdade, de reafirmar — e aqui com clareza deliberada — o padrão decisório desta Junta Comercial em matéria de desconstituição de atos registrários por erro material, evitando que o sistema registral seja utilizado como instrumento de consolidação de situações sabidamente equivocadas. A questão jurídica central pode ser formulada de maneira simples e didática, inclusive para os membros não jurídicos deste colegiado: pode subsistir, no ordenamento jurídico, um registro que não corresponde à realidade? A resposta é negativa. E não por liberalidade decisória, mas por exigência lógica do próprio sistema jurídico. No precedente sob minha relatoria, envolvendo a sociedade JJB Serviços Empresariais Ltda., consignou-se, em trecho que merece aqui reprodução ampliada: “a mera declaração de erro ou equívoco por parte dos sócios da empresa não se faz prova segura e suficiente para anulação do ato jurídico perfeito, sendo indispensável a existência de elementos concretos que demonstrem, de forma inequívoca, a ocorrência do vício alegado, sob pena de se fragilizar a segurança jurídica dos registros públicos.” Todavia, o mesmo precedente, ao avançar na análise concreta, estabeleceu: “quando a prova dos autos revela, de forma clara e consistente, a ocorrência de erro substancial, bem como demonstra que a empresa permaneceu em plena atividade, com manutenção de empregados, contratos e regular desenvolvimento de suas operações, resta configurada hipótese excepcional que autoriza o cancelamento do ato registral.” E mais: “o sistema registral não pode ser convertido em instrumento de convalidação de equívocos evidentes, sob pena de se inverter a finalidade do próprio registro público, que é dar publicidade à verdade jurídica, e não substituí-la por ficções formais.” No precedente envolvendo as sociedades PRINCIPAL MEIAS LTDA. e FUNDAMENTAL MEIAS LTDA.; de Relatoria do Vogal Dr. Eduardo Magrisso, assentou-se, com clareza ainda mais objetiva: “o erro é claro: documento de uma empresa foi indevidamente utilizado em requerimento de outra empresa, circunstância que evidencia falha material na instrução do processo registral.” E prossegue: “não resta qualquer dúvida sobre a ocorrência do erro, sendo desnecessárias maiores digressões, pois a evidência dos autos conduz, de forma direta e inequívoca, à necessidade de cancelamento do registro.” Já no precedente da Diretoria, no caso ZAHRE PARTICIPAÇÕES, fixou-se o primeiro filtro do sistema decisório: “a mera alegação de erro não autoriza a desconstituição do ato, sendo indispensável prova robusta.” A integração desses precedentes permite a construção clara da ratio decidendi — expressão latina que significa, didaticamente, a “razão de decidir”, ou seja, o fundamento jurídico essencial que sustenta a decisão e orienta julgamentos futuros. A ratio decisória consolidada neste julgamento é a seguinte: - “Não basta alegar

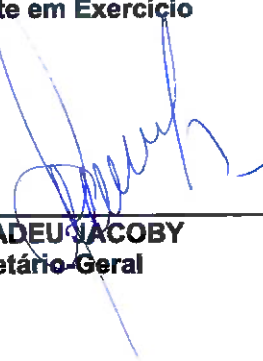


Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

erro; exige-se prova robusta (ZAHRE)*; comprovado erro material substancial (JJB); havendo dissociação entre o registro e a realidade empresarial (PRINCIPAL MEIAS / FUNDAMENTAL MEIAS); impõe-se a desconstituição do ato registral, ainda que formalmente perfeito. A doutrina corrobora integralmente esse entendimento. Carlos Roberto Gonçalves ensina que o erro substancial é aquele que recai sobre elemento essencial do negócio jurídico, tornando-o incompatível com a vontade real do agente. Flávio Tartuce, ao tratar do error in corpore, esclarece que o vício se configura quando a manifestação de vontade incide sobre objeto diverso daquele pretendido. Fábio Ulhoa Coelho, por sua vez, ao tratar do registro empresarial, afirma que o registro não cria a realidade jurídica, mas a declara, razão pela qual deve refletir fielmente a situação fática subjacente. A dimensão econômica do caso também não pode ser ignorada. A preservação da empresa não constitui apenas conceito jurídico abstrato, mas verdadeiro princípio estruturante do direito empresarial contemporâneo. Preservar a empresa significa preservar empregos, preservar a circulação de riqueza, preservar a arrecadação e assegurar a estabilidade econômica. No contexto do Estado do Rio Grande do Sul, que enfrenta cenários econômicos desafiadores, a atuação desta Junta Comercial assume papel ainda mais relevante, devendo suas decisões considerar, dentro dos limites legais, os efeitos concretos sobre a atividade econômica. A urgência da pauta e do julgamento, corretamente reconhecida pela Presidência, não se justifica apenas sob o aspecto procedimental. Trata-se de urgência material, voltada a evitar que um erro registral produza efeitos econômicos negativos concretos, afetando trabalhadores, fornecedores e a própria dinâmica empresarial. No caso concreto, os elementos são inequívocos: o erro é evidente, a prova é robusta e a empresa permaneceu em plena atividade. A manutenção do ato registral implicaria a consolidação de situação jurídica artificial, incompatível com a função do registro mercantil. Por essas razões, voto pelo provimento do recurso administrativo, para determinar o cancelamento do arquivamento do distrato social nº 11715917, com a consequente reativação da sociedade empresária D.F. Tristão Supermercado Ltda. Porto Alegre, 24 de abril de 2026. Ângelo Santos Coelho Vogal JUCISRS. Dando continuidade, o relato foi colocado em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por unanimidade. Em seguida, o Presidente em Exercício, Sr. Amilton Cesar de Oliveira Machado, passou a palavra ao Vogal Ângelo Santos Coelho, que saudou a todos e discorreu sobre as ementas, destacando sua importância como legado institucional e como acervo organizado do Plenário, destinado a orientar julgamentos futuros e a esclarecer os usuários. Dando prosseguimento, o Presidente em Exercício Sr. Amilton Cesar de Oliveira Machado, agradeceu às presenças e encerrou a presente Sessão Plenária Híbrida.



AMILTON CESAR DE OLIVEIRA MACHADO
Presidente em Exercício



JOSÉ TADEU JACOBY
Secretário-Geral